

== PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ==

== L E I Nº 366 ==

CÁSSIO DE FREITAS LEVI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

== L E I Nº 366 ==

== T Í T U L O I ==

== DOS IMPOSTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS ==

== CAPÍTULO UNICO ==

-Sua Discriminação-

Artigo 1º - Os impostos, taxas e emolumentos do Município de Cordeirópolis, são os seguintes:-

== I IMPOSTOS ==

- a) - Territorial Urbano
- b) - Territorial Rural
- c) - Predial Urbano
- d) - Indústrias e Profissões
- e) - Inter-Vivos
- f) - Diversões Públicas
- g) - Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.
- h) - Licença sobre comerciantes ambulantes
- i) - Licença sobre Veículos
- j) - Licença sobre obras ou edificações em geral, construções de andaimes, armazéns, correios e depósitos de material nas vias públicas.
- k) - Licença de Publicidade.

== II TAXAS SOBRE ==

- a) - Fornecimento de água
- b) - Serviço de Esgotos
- c) - Remoção de Lixo Domiciliar
- d) - Aferição de balanças, pesos e medidas
- e) - Matança
- f) - Inumação, Transladação e Concessão de Sepultura.
- g) - Apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias
- h) - Colocação de guias e sarjetas
- i) - Quaisquer outras taxas que venham a ser criadas em virtude de lei

== III EMOLUMENTOS SOBRE ==

- a) - Requerimentos
- b) - Certidões

continuação

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

INCIDÊNCIA

Artigo 2º - O imposto territorial urbano incide sobre todos os terrenos não edificados, situados na zona urbana.

§ 1º - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano:-

- a) - Os terrenos de prédios em construção, paralizadas ou em andamento.
- b) - Os terrenos com edificação condenadas ou em ruína.

§ 2º - Estão isentos do pagamento do imposto territorial urbano os corredores de passagem até uma distância máxima de 3 (três) metros por construção.

Artigo 3º - Ficam isentos do pagamento do imposto territorial urbano os terrenos situados no fundo das construção que se acham nas esquinas até uma distância de 10 (dez) metros da mesma construção, conforme lei nº 311, de 6 de dezembro de 1961. Os terrenos vagos situados em esquinas terão isenção numa de suas faces, até um máximo de 20 (vinte) metros, do imposto territorial urbano.

Artigo 4º - O imposto territorial urbano, será calculado levando-se em consideração as benfeitorias existentes na via pública onde se acha o terreno situado, na seguinte base:-

Rede de iluminação pública - por metro linear.....	Cr\$50,00
Rede de água..... - idem, idem.....	Cr\$150,00
Pavimentação..... - idem.....	Cr\$250,00
Rede de esgoto..... - idem.....	Cr\$50,00

Os terrenos existentes no primeiro perímetro pagarão o imposto integral.

Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para os terrenos existentes situados fora do 1º perímetro, quando situados em lote provido de água, esgoto, luz e pavimentação e o de 50% (cinquenta por cento) aos terrenos sítos em lugar em que falte qualquer desses melhoramentos.

§ 1º - Os terrenos situados no 1º perímetro e que não forem melhorados pelo proprietário pagarão seu imposto em dobro.

§ 2º - Para efeito desta lei o primeiro perímetro será o seguinte - Inicia-se no viaduto da Cia. Paulista, subindo pela rua Toledo Barros até a rua 7 de Setembro; por esta até a Nova da Paz; por esta até a Avenida Presidente Vargas; por esta até a rua Toledo Barros, fechando o perímetro.

§ 3º - Este imposto será cobrado no mês de fevereiro, integralmente.

DO LANÇAMENTO

Artigo 5º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

continuação

Artigo 6º - O imposto Territorial Rural incidirá sobre todas as propriedades Rurais do Município, salvo as que estejam isentas por força de determinação Constitucional, ou sejam as até 20 (vinte) hectares de extensão.

§ 1º - Os contribuintes que estiverem enquadrados no item acima mencionado deverão requerer ao Executivo Municipal, a qualquer tempo.

Artigo 7º - O imposto Territorial Rural será lançado em nome do proprietário cobrado na base de C\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) por hectare, e cobrado em duas prestações iguais, nos meses de junho e outubro.

= CAPÍTULO III =

= DO IMPOSTO PREDIAL URBANO =

Artigo 8º - O imposto Predial Urbano recai sobre todos os prédios compreendidos na zona urbana da cidade.

§ Único - Considera-se prédio para efeito de imposto, toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependências, não abrangida pela incidência do imposto Territorial Urbano.

Artigo 9º - O imposto Predial Urbano será cobrado na base de 6% sobre o valor locativo anual.

§ 1º - O valor locativo anual do prédio de residência do proprietário, bem como, o valor locativo anual dos imóveis ocupados por indústrias do proprietário, será calculado do seguinte modo:-

a) - Imóveis situados em vias públicas, pavimentadas e abastecidas de água e esgoto:-

Residenciais: C\$50,00 por metro quadrado multiplicado por 12

Industriais: C\$20,00 por metro quadrado multiplicado por 12

b) - Imóveis situados em vias não pavimentadas ou desprovidas de rede de esgoto:-

Residenciais - C\$30,00 o metro quadrado multiplicado por 12

Industriais - C\$10,00 o metro quadrado multiplicado por 12

§ 2º - O valor locativo dos prédios de aluguel, será aquele pago pelo inquilino ao respectivo proprietário durante o ano.

= DO LANÇAMENTO =

Artigo 10º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio.

Artigo 11º - Os imóveis que no decorrer do 1º semestre passarem a constituir objeto de incidência do imposto, serão lançados pelo período correspondente ao 2º semestre.

§ Único - Os prédios cujas construções terminarem depois do mês de julho, serão lançados somente para o exercício seguinte.

= DA ARRECADACÃO =

Artigo 12º - O pagamento do imposto será feito pelo total no mês de fevereiro.

§ Único - O pagamento do imposto dos prédios sujeitos a lançamento inicial, será feito de uma só vez, dentro de 60 (sessenta) dias do lançamento.

= CAPÍTULO IV =

= DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES =

Artigo 13º - O imposto de Indústrias e Profissões, é devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que exerçam qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, ou ainda de recreação especulativa dentro deste Município.

Artigo 14º - O imposto de Indústrias e Profissões, será cobrado sobre o rendimento auferido no exercício anterior ao lançamento e nas seguintes bases:

continuação

- I - 4/10% (quatro décimos por cento) para as atividades industriais, sobre o valor total das vendas do exercício anterior ao ano fiscal. Quando a indústria não fizer o faturamento total neste ano, será utilizado o seguinte critério para a apuração do movimento econômico: - Número de empregados, sócios, diretores, empregados e familiares, que trabalhem na empresa em 31 de dezembro do ano anterior ao ano fiscal, mais o número de cavalos-força ligados à atividade (HP), energia própria ou comprada multiplicado por 12 meses, vezes o índice 3 multiplicado pelo salário mínimo vigente na região a época do lançamento.
 - II - 5/10% (cinco décimos por cento) para as atividades comerciais, sobre o valor total das vendas do ano anterior ao ano fiscal, quando estas representem o movimento global da empresa, caso contrário o valor será arbitrado da seguinte forma: - Número de empregados, sócios, diretores, empregados e familiares que trabalhem na empresa em 31 de dezembro do ano civil anterior ao ano fiscal, multiplicado por 12 meses vezes o salário mínimo da região, a época do lançamento, mais o valor das compras efetuadas, acrescidas ainda do valor locativo anual.
 - III - 2/10% (dois décimos por cento) para as atividades bancárias, aplicado sobre o valor ativo mensal verificado no ano civil anterior ao ano fiscal em que for devido o imposto.
 - IV - Bancos, Casas Bancárias - 1/10% (um décimo por cento) do valor médio anual dos depósitos, ou no caso de não poder ser apurado, será cobrado a razão do número de empregados multiplicado pela metade do salário mínimo vigente a época do lançamento.
 - V - Escritórios de Representações, exposições com fins comerciais e similares, de estabelecimentos ou firmas sediadas fora do município: - Valor locativo do prédio multiplicado por 5, ou número de empregados ou representantes multiplicado pela metade do salário mínimo da época do lançamento.
 - VI - As profissões, artes, ofícios, e funções serão tributados nas seguintes bases: -
 - a) - médicos, engenheiros e advogados - 4/10% (quatro décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.
 - b) - dentistas, contadores, economistas, etc. - 3/10% (três décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.
 - c) - Agrimensor, topógrafo, desenhista, etc. - 4/10% (quatro décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.
 - d) - Salões de Barbeiro, cabeleireiro, etc. - 3/10% (três décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.
 - e) - Demais atividades - 2/10% (dois décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.
- § 1º - Nenhum contribuinte do imposto de indústria e profissões será tributado em quantias inferiores a 200 mil cruzeiros anuais.
- § 2º - Serão desprezadas as frações inferiores a 200 mil cruzeiros) na apuração do tributo anual.
- § 3º - Os arbitramentos de que tratam os itens 1 e 2 deste artigo, poderão ser aplicados em qualquer caso quando a determinação não representar a totalidade das vendas, mas quando a diferença inferior ao valor arbitrado na forma deste artigo.
- § 4º - Os casos omissos serão regulados por Decreto do Poder Executivo.
- § 5º - Ressalvadas as exceções consignadas no artigo 139 paguão tantas vezes quantas forem necessárias para as atividades econômicas distintas.

continuação

batimento, quer em outro local.

§ 1º - O exercício de uma só atividade, que se extenda a locais ou estabelecimentos separados, também, obrigará ao pagamento tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos, e, por isso, também, obrigará ao pagamento do imposto tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais.

§ 2º - Para efeito de disposto no parágrafo anterior a classificação dos estabelecimentos, ter-se-á em conta a importância relativa a cada um de per si, e não a do principal.

§ 3º - Não se consideram atividades distintas aquelas que formam indispensáveis a atividade principal, em que o contribuinte desse imposto tenha sido lançado ou dela decorram necessariamente.

Artigo 15 - Os comerciantes que venderem produtos sem estabelecimento próprio ou localização fixa, pagarão o imposto de 10% (dez por cento) mensal sobre o salário mínimo vigente no município.

DE DAS ISENÇÕES

Artigo 17 - Estão isentos do Imposto de Indústria e Profissões:-

I - Os fabricantes de objetos de pequeno valor, bem como, as pessoas físicas que executem serviços de pequeno valor sem portar autocarro, reclame ou letreiro e sem auxílio de empregados.

II - Mercadores ambulantes, que a seu critério, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços, provadas essas considerações com atestado médico e da polícia.

Artigo 18 - Estão isentos do imposto de indústria e profissões:-

I - Os vendedores de jornais e revistas, engraxates, quiosquistas de 16 anos.

II - Os Serventuários de Justiça.

III - As casas de caridade e as sociedades de socorro mútuo de fins beneficentes.

IV - Os professores, jornalistas e escritores.

V - Os mercadores ambulantes de peles, ovos, verduras, leite e frutas, mesmo quando usarem carrinhos de tração animal.

VI - Os que trabalhem por conta de terceiros como empregados, os meeiros, terceiros e arrendatários.

DO LANÇAMENTO

Artigo 19 - Para efeito de lançamento, todo contribuinte de imposto de indústria e profissões, deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias, contados do início de sua atividade, preenchendo em duas vias, a fórmula que lhe será fornecida pela seção competente.

§ 1º - Findo este prazo, em que o interessado tenha o devido o disposto neste artigo, a inscrição será feita ex-officio pela repartição, sendo o imposto acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Para cada estabelecimento eventual, será exigida a inscrição.

§ 3º - A inscrição será renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações e que se referir a este artigo, dentro de 15 dias da notificação, sob pena de ser aplicado, quando a notificação não for feita, o disposto no parágrafo primeiro.

§ 4º - Os contribuintes do imposto de indústria e profissões, deverão anualmente até o dia 15 de fevereiro, prestar informações sobre repartição, de acordo com fórmula própria que lhes será fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, suscitara o contribuinte faltoso a lançamento ex-officio que será baseado no movimento apresentado no ano anterior com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou em dados obtidos pela repartição.

§ 6º - Deverão também inscrever-se:-

continuação

- a) - Os advogados
- b) - Os engenheiros oficiais e seus prepostos
- c) - Os corretores oficiais e seus prepostos
- d) - Os diretores e gerentes de colégios particula-

res

- e) - Os médicos, dentistas.

Artigo 20º - O imposto de indústrias e profissões será lançado no mês de março e arrecadado em quatro prestações iguais, nos meses de abril, maio, agosto e outubro, na seguinte ordem:-

- a) - de 1 a 10 pelos contribuintes cujos nomes tiverem inicial uma das letras de A a E.
- b) - de 11 a 20 das letras de F a L.
- c) - de 21 até o último dia do mês, das letras de A a Z.

§ Único - Se o imposto não tiver sido pago na forma deste artigo, será arrecadado com o acréscimo de 30% (trinta por cento), se pago até dia 15 (quinze) do mês seguinte, e acréscido de mais 20% (vinte por cento) de multa se pago posteriormente, e mais 1% (um por cento) de juros sobre o total por mês vencido.

Artigo 21º - O lançamento será obrigatoriamente comunicado por aviso direto a cada contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte não for encontrado ou se recusar a receber o aviso de lançamento, será feita publicação do mesmo pelo serviço de alto falantes ou pela imprensa.

§ 2º - A alegação de falta de recebimento do aviso de que trata o presente artigo, não será motivo em hipótese alguma, para o contribuinte deixar de recolher o imposto no qual foi lançado.

Artigo 22º - Para o lançamento das casas comissárias ou exportadoras, poderão servir de base, as estatísticas das consignações e da exportação, fornecidas pelo contribuinte e verificadas pela Prefeitura.

Artigo 23º - Os lançamentos das empresas, companhias ou agências de seguros em geral, serão feitos segundo a venda de prêmios auferidos no ano anterior, sem dependência do gênero dos seguros, exceto os de acidentes, que serão feitos em separados.

Artigo 24º - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento cancelar-se-á mediante declaração feita em duas vias, dentro de 10 (dez) dias, pelo adquirente ou transferente, o lançamento em nome deste, a partir do trimestre seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietário.

§ 1º - O adquirente responderá pelos impostos anteriores devidos pelo estabelecimento transferido.

§ 2º - A transferência quando não providenciada dentro do prazo estabelecido neste artigo, será feita ex-officio e aplicada ao infrator a multa de 20% (vinte por cento), sobre o imposto de indústrias e profissões lançado sobre o estabelecimento no exercício.

== DOS RECURSOS ==

Artigo 25º - O contribuinte deste imposto poderá recorrer do lançamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do respectivo aviso ou da publicação a que alude o artigo 21º, § 1º. O recurso que será dirigido ao Prefeito, não terá efeito suspensivo, se porém lhe for dada provimento após o pagamento do imposto relativo ao lançamento recorrido, será restituído ao interessado o que lhe for devido.

Artigo 26º - Ao interessado é facultado, também, reclamar contra a omissão ou exclusão do seu nome do rol de lançamentos.

== DA FISCALIZAÇÃO ==

Artigo 27º - Vencidas e não pagas a 1ª e 2ª prestações trimestrais, considerar-se-ão vencidas as demais prestações do exercício, podendo ser iniciada a respectiva cobrança executiva.

continuação

Artigo 28º - Quando o lançamento ou suas revisões se procedarem fora da época normal, com impossibilidade do contribuinte alcançar os períodos para o pagamento, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para o pagamento das prestações cujas épocas normais já tenham transcorrido, contada da data de recebimento do respectivo aviso ou publicação a que alude o artigo 21º.

Artigo 29º - Pagão o imposto adiantadamente e pelo período solicitado os bares e botequins improvisados instalados nos lugares destinados a feiras, recreações ou esportes, imposto este que será de Cr\$1.000,00 pelos três primeiros dias e Cr\$1.000,00 por cada dia posterior.

Artigo 30º - Os contribuintes enumerados no artigo anterior, incorrerão na multa de Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) e sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias, caso não satisfaçam adiantadamente o imposto a que estão sujeitos.

§ 1º - Os aparelhos ou mercadorias assim apreendidos, serão recolhidos à Prefeitura Municipal, e aí permanecerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando sejam retirados pelos respectivos proprietários após pagamento do tributo devido.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, o prazo estabelecido no parágrafo anterior ficará reduzido para 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Decorridos os prazos concedidos nos parágrafos anteriores a Prefeitura providenciará a venda em leilão dos artigos apreendidos.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO INTER-VIVOS

Artigo 31º - O imposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos" e sua incorporação ao Capital Social (Sisa) será cobrado na base de 12% (doze por cento) sobre o valor do imóvel, salvo quando se tratar de transmissão em doação.

Artigo 32º - A tabela progressiva do imposto de transmissão "Inter-Vivos" quando se tratar de doações, será a seguinte:

Por grau de parentesco:-

- I - Linha reta - até Cr\$500.000,00 - 5%
- de mais de Cr\$500.000,00 até Cr\$2.000.000,00 - 8%
- de mais de Cr\$2.000.000,00 - 10%
- II - Entre cônjuges e irmãos - 10%
- III - Entre os demais colaterais - 20%
- IV - Entre parentes - 35%

§ 1º - Vigorará para as doações com reserva de usufruto vitalício a redução de 1/3 (um terço) sobre o valor total da propriedade podendo ao entanto o contribuinte desistir desta redução, desde já pagar de a sisa pelo valor total da propriedade a ser transferida. Quando o contribuinte a redução, na ocasião da extinção do usufruto recolherá a sisa do terço reduzido, mais esta baseada em nova avaliação.

§ 2º - Consideram-se doações em linha reta, para efeito de transmissão "Inter-Vivos" as que forem efetuadas entre Padrinho ou Madrinha e enteado.

§ 3º - Nas doações entre Tios e Sobrinhos, quando se tratar da hipótese de não possuir o doador descendentes ou ascendentes em linha reta, fica a comissão de avaliação e reavaliação autorizada a aplicar o imposto na base de 10% (dez por cento).

§ 4º - Em casos especiais e com razões fundadas, poderá ser requerer redução na tabela acima devendo o requerimento ser dirigido ao Prefeito para que o mesmo peça autorização à Câmara Municipal, sendo a qual não poderá ser a redução concedida.

Artigo 33º - Quando houver caso de permuta, esta ou dos permutantes pagará o imposto de transmissão na base de 50% do valor da propriedade ou propriedades adquiridas, isto na hipótese de se tratar de permuta de

continuação

§ Único - Em se tratando de permuta de imóveis de valor igual a parte que receber o imóvel ou imóveis de valor maior pagará até o momento a diferença sobre o valor referente à diferença.

Artigo 346 - Continuar gozando de isenção do imposto de transmissão "Inter-Vivos": - a) - os contratos translativos de propriedade imóvel para a União o Estado e o Município. b) - as aquisições feitas por instituições beneficentes, devidamente legalizadas e por instituições religiosas de qualquer culto regularmente constituídas, desde que tenham por objeto imóvel destinado ao exercício do respectivo culto. c) - as doações em pagamento de um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam cotitadamente partíveis, exceto as repositões à cargo do cessionário da meação do cônjuge supérstite ou de quinhão hereditário. d) - a partilha de bens entre sócios dissolvida a sociedade quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade.

Artigo 350 - Os requerimentos para isenções serão encaminhados devidamente documentados ao Prefeito Municipal, que juntamente com a comissão de avaliação e reavaliação, ou julgará, de decisão cabendo recurso à Câmara Municipal.

§ Único - Em casos especiais, havendo razões justificadas, poderá o contribuinte cujo caso não se enquadrar nas isenções, na previsão do requerer ao Senhor Prefeito isenção ou redução do imposto de transmissão, sendo o Prefeito para concedê-lo obter aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 360 - As avaliações e reavaliações para efeito de lançamento do Imposto de Situação Fiscal são a cargo de uma comissão de três membros designados pela Câmara Municipal.

Artigo 370 - Uma vez lançado o contribuinte para recolher diferença de situação terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo e gozando durante o mesmo o desconto de 10%.

Artigo 380 - As reclamações e recursos referentes ao tributo processar-se-ão na conformidade das normas municipais vigentes.

Artigo 390 - Todo aquele que desejar poderá requerer da comissão de avaliação e reavaliação da municipalidade uma avaliação prévia do imóvel ou imóveis que pretenda adquirir, vender, incorporar, doar ou receber em herança ou bem similar. A comissão no prazo de 20 (vinte) dias farão o laudo de avaliação requerido, que será válido por 90 dias.

§ 1º - Obedecendo o contrato referente ao laudo de avaliação não de que trata o presente artigo, gozará o interessado do desconto de 10% (dez por cento) do imposto de transmissão que houver de recolher.

§ 2º - Fica estabelecida uma taxa de R\$500,00 (quinhentos cruzeiros) para as avaliações prévias a serem feitas no perímetro urbano de R\$1.000,00 (um mil cruzeiros) mais o transporte, quando for o caso para as que houverem de ser feitas no zona rural, taxa esta que deverá ser paga na entrega do requerimento.

= CAPÍTULO VI =

= DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS =

Artigo 400 - O Imposto sobre Diversões Públicas recairá, conforme a tabela anexa sobre: - a) - as diversões públicas, espetáculos, e exhibições que se realizarem no município, salvo as isentas por lei. - b) - O imposto de que trata o artigo anterior, será arrecadado de acordo com a tabela anexo.

- a) - artigos carnavalescos - R\$2.000,00
- b) - parque de diversões - por 30 dias - R\$2.000,00
- c) - circo e representação de peças show etc. - por 30 dias - R\$2.000,00
- d) - exposições em feiras, etc. - Figuras

continuação

Artigo 428 - O imposto estabelecido no artigo 402 deverá ser recolhido antes da prática do ato.

§ Único - O não pagamento do imposto como determina este artigo obrigará o responsável pelo tributo, ao seu recolhimento em 30 dias, dentro de 5 (cinco) dias, contados da notificação que será lavrada pelo Senhor Fiscal Geral. Esgotado o prazo concedido, será providenciada a cobrança executiva do débito, com o acréscimo das despesas judiciais.

Artigo 432 - Estão isentos do imposto de que tratam os artigos anteriores os espetáculos esportivos de caráter amadorista, os cinemas existentes na cidade bem como os espetáculos circenses e parques de diversões que permanecerem no máximo até 15 dias no município.

§ Único - Isentos também estão os espetáculos ou exposições de cunho artístico e cultural e científico bem como os bailes e diversões patrocinados por sociedades locais.

== CAPÍTULO VII ==

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES.

Artigo 442 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se ou funcionar sem que seja requerida a competente licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) anuais.

§ Único - O imposto que trata este artigo, será recolhido no mês de janeiro, quando se tratar de estabelecimento já funcionando no ano anterior.

Artigo 452 - A licença de abertura será solicitada por requerimento, no qual o interessado declarará:-

- a) - a firma ou razão social
- b) - ramo de negócio
- c) - nome da casa ou estabelecimento
- d) - endereço da sede e do depósito, quando o tiver.

§ 1º - No caso de existirem filial ou filiais, o imposto de que trata o artigo 442 será cobrado para cada estabelecimento em separado.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a inscrição ex-officio, e o acréscimo do imposto de 50% (cinquenta por cento) sendo então concedido um prazo de 30 (trinta) dias a contar da inscrição para que o contribuinte recolha o tributo devido, findo o qual poderá ser iniciada a cobrança executiva.

== CAPÍTULO VIII ==

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

Artigo 462 - O comércio de entregas atacadistas não poderá ser exercido sem o pagamento prévio do respectivo Imposto de Licença, o qual fica fixado na seguinte base:-

- a) - Licença válida até 30 dias..... Cr\$2.000,00
- b) - Licença válida até 120 dias..... Cr\$6.000,00
- c) - Licença válida para o exercício.... Cr\$12.000,00

§ 1º - Para a concessão de licença a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a apresentar aos fiscais ou funcionários municipais credenciados, sempre que lhes for exigido, além da licença, documentos que provem incontinentemente a sua identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas, fogos e explosivos.

§ 4º - Estão isentos deste imposto os vendedores ambulantes de frutas, verduras e quaisquer outros gêneros alimentícios.

§ 5º - O imposto de licença sobre negociantes ambulantes não poderá ser inferior ao mínimo do imposto sobre indústrias e profissões, anualmente pago pelos estabelecimentos congêneros.

continuação

Artigo 479 - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível.

= CAPÍTULO IX =

= DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS =

Artigo 480 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos respectivos proprietários e recairá unicamente sobre veículos motorizados.

Artigo 490 - A cobrança do imposto de licença sobre veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar seus tributos.

Artigo 500 - Os veículos que forem licenciados depois do dia 1º de julho, pagarão metade do imposto a que estiverem sujeitos.

Artigo 510 - A transferência de licença de um para outro proprietário, ou de um para outro veículo, sujeita o seu proprietário ao pagamento de uma taxa de transferência.

Artigo 520 - O imposto de licença sobre os diferentes veículos a ele sujeito, será cobrado de acordo com a tabela abaixo:-

= CONTINHAÇÃO DE QUALQUER TIPO OU TONELAGEM =

Particular.....	R\$1.500,00
Aluguel.....	R\$3.000,00
Transferência.....	R\$1.500,00

= VEÍCULOS DE PASSAGEIROS =

Automóvel de aluguel.....	R\$2.000,00
Automóvel particular.....	R\$1.500,00
Auto-ônibus ou similares.....	R\$2.000,00
Motocicleta.....	R\$1.600,00
Lambreta (motoneta).....	R\$1.300,00
Automóvel (c/ chapa experiência).....	R\$1.000,00
Taxa de transferência.....	R\$1.500,00

= CAPÍTULO X =

LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES, ARMAÇÕES, CORTES E DEPÓSITOS DE MATERIAL NAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 530 - Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar obras ou edificações em geral, e reformas, no perímetro urbano, ou ainda, construir andaimes, armações ou desejarem depositar materiais nas vias públicas.

§ Único - O depósito de materiais nas vias públicas, somente será permitido quando a juízo da Prefeitura não perturbar o tráfego de veículos ou de pedestres.

Artigo 540 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que isso for exigido pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ Único - Nenhuma obra, edificação ou reforma poderá ser iniciada sem que o responsável recorra aos cofres municipais ao imposto devido.

Artigo 550 - Os tributos serão cobrados na seguinte base:-

Alinhamento para muros, cercas e prédios:-	
a) - para cada face da rua.....	R\$1.500,00
b) - construção de muro, cerca ou andaime até 10 metros de frente.....	R\$1.500,00
c) - de mais de 10 metros de frente.....	R\$1.000,00
d) - reforma geral de prédio.....	R\$1.000,00
Aprovação de planta.....	R\$1.000,00
Rebaixamento de guias para entrada de veículos (e mais o custo da obra).....	R\$1.500,00

Artigo 560 - Todas as construções ou reformas de prédios, que forem iniciadas, sem que tenham a planta aprovada pela Prefeitura Municipal sujeitarão os proprietários dos imóveis a multa de R\$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ Único - A multa de que trata este artigo, será novamente aplicada de 20 em 20 dias, até que seja regularizada a situação.

continuação

Artigo 57º - A multa de que trata o artigo anterior, deverá ser recolhida dentro de 30 dias de sua aplicação.

§ Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo estipulado neste artigo acarretará a cobrança executiva com o acréscimo das despesas judiciais.

Artigo 58º - A multa de que trata o artigo 56 será aplicada pelo Senhor Síndico Geral, sem prévio aviso aos infratores.

== CAPÍTULO XI ==

== DA LICENÇA DE PUBLICIDADE ==

Artigo 59º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como, em qualquer local de acesso público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 60º - Incidem no imposto de licença referido neste capítulo, todos os letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, tabuletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, em qualquer processo, suspensos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza em paredes e muros, pilares, lagados, casas de diversões, casas comerciais, ou de qualquer forma ou processo, de publicidade na cidade.

Artigo 61º - O imposto de que trata o artigo 59º, será pago de acordo com a tabela abaixo:

== ANÚNCIOS ==

- a) - atravessados nas ruas - por mês..... Cr\$200,00
- b) - para espetáculos, em tabuletas- por mês Cr\$200,00
- c) - em veículos com alto-falantes- por mês Cr\$200,00
- d) - Idem, Idem- por mês..... Cr\$2.000,00
- e) - em letreiros, placas nas paredes, ou afixados em toldos- por ano..... Cr\$500,00
- f) - em tabuletas, em lugares autorizados- por ano..... Cr\$500,00

Artigo 62º - Respondem pelo imposto todas as pessoas ou entidades as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§ Único - O imposto de licença pela continuação da publicidade de caráter permanente ou duradoura, será arrecadado de uma só vez juntamente com a primeira prestação do imposto de indústrias e profissões quando se tratar de publicidade de estabelecimentos lançados para pagamento deste imposto; e, nos demais casos, dentro de 30 (trinta) dias, da data da entrega do aviso, ou da publicação do lançamento.

== TÍTULO III ==

== DAS TAXAS ==

== CAPÍTULO I ==

== TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ==

Artigo 63º - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis servidos pela rede de água.

Artigo 64º - A taxa de água terá sua parte fixa e sua parte variável. A parte fixa será de Cr\$ 2.400,00 mensais ou sejam Cr\$2.400,00 anuais.

Artigo 65º - A parte variável será cobrada na base de 2% sobre o valor líquido anual, apurado nos termos da presente lei.

Artigo 66º - A taxa de água que será lançada no nome do proprietário do imóvel será cobrada integralmente no mês de janeiro.

Artigo 67º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo conferir nos hidrômetros o consumo de água de qualquer prédio e na hipótese do mesmo ultrapassar a quantia de 25.000 litros mensais, cobrar um adicional que será de Cr\$200,00 (duzentos cruzados) por 1.000 litros ou fração de excesso até 30.000 li-

continua

continuação

ros e C\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada 1.000 litros ou fração que ultrapassar 30.000 litros.

== CAPÍTULO II ==

== DA TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO ==

Artigo 68º - A taxa de esgoto será cobrada sobre todos os prédios servidos pela rede de esgoto, lançado em nome do proprietário na base de C\$100,00 mensais ou sejam de C\$1.200,00 anuais.

Artigo 69º - A taxa de que trata o artigo 68º será cobrada integralmente no mês de abril.

== CAPÍTULO III ==

== TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO ==

Artigo 70º - A taxa de remoção do lixo recairá sobre todos os prédios existentes na cidade.

Artigo 71º - A taxa de lixo terá sua parte fixa e sua parte variável. A parte fixa será de C\$60,00 mensais ou sejam de C\$720,00 anuais.

Artigo 72º - A parte variável será cobrada na base de 2% sobre o valor locativo anual, apurado nos termos da presente lei.

Artigo 73º - A taxa de lixo que será lançada no nome do proprietário do imóvel, será cobrada integralmente no mês de maio.

== CAPÍTULO IV ==

== DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS ==

Artigo 74º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre todo o negociante, industrial ou profissional, estabelecido ou não, que no exercício de sua atividade, medir ou pesar artigos destinados a venda, avaliando bens próprios ou alheios é obrigado a ter as suas medidas, pesos e balanças, necessárias a seu comércio, indústrias ou profissões, aferidas pela Prefeitura Municipal.

§ Único - A aferição de que trata este artigo será provida pelo Senhor Fiscal Geral, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Artigo 75º - As aferições serão anuais e procedidas no local, durante o mês de abril.

§ Único - Os interessados levarão à Prefeitura os objetos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

Artigo 76º - A taxa referida neste capítulo, será constante da tabela abaixo:

a)	- balanças até 50 quilos.....	C\$200,00
b)	- idem, até 100 quilos.....	C\$240,00
c)	- idem, até 200 quilos.....	C\$300,00
d)	- idem, até mais de 200 quilos.....	C\$400,00
e)	- jogos de 1/2 à 10 quilos.....	C\$150,00
f)	- idem, de pesos de 1 a 50 quilos.....	C\$180,00
g)	- pesos isolados - cada.....	C\$100,00
h)	- medidas avulsas - cada.....	C\$100,00
i)	- medidas de capacidade - jogo de 20 litros.....	C\$100,00
j)	- metro - cada.....	C\$100,00
k)	- trena - cada.....	C\$100,00
l)	- bomba de gasolina, álcool etc.....	C\$1.000,00

Artigo 77º - As medidas entregadas a aferição, ou quando viciadas não forem reparadas dentro de 5 (cinco) dias, contados da notificação do Senhor Fiscal Geral, serão apreendidas e multados os seus proprietários em C\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por medida, peso ou balança.

== CAPÍTULO IV ==

== DA TAXA DE MATANÇA ==

continua

continuação

Artigo 78º - A taxa de matança é devida pelo abate de qualquer animal próprio para alimentação, feito no matacuro municipal, de conformidade com os regulamentos em vigor.

Artigo 79º - Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

- a) - bovino - cada.....C\$300,00
- b) - suíno - cada.....C\$250,00
- c) - qualquer outro animal.....C\$200,00

== CAPÍTULO V ==

== DA TAXA DE INUMACÃO, TRANSLADACÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURA ==

Artigo 80º - A taxa de inumação, transladação e concessão de sepultura perpétua ou temporária, recai sobre estes atos e sobre a construção de carneiras, muretas, túmulos e capelas nos cemitérios municipais.

Artigo 81º - Estas taxas serão cobradas de acordo com a tabela abaixo:-

Terreno para sepultura perpétua para adulto:-

- a) - para um só sepultamento c/ 2,50 x 1,25ms...C\$2.000,00
- b) - para dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50ms...C\$3.500,00
- c) - para mais de dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50ms...C\$5.000,00

Para menores:-

- a) - para um só sepultamento c/ 1,50 x 0,75ms...C\$1.500,00
- b) - para dois sepultamentos c/ 1,50 x 1,50ms...C\$1.000,00

Sepultamentos:-

- a) - adulto.....C\$1.500,00
- b) - de menor.....C\$1.250,00

Construção de carneiros subterrâneos:-

- a) - para adulto - C\$5.000,00
- b) - para menor - C\$2.000,00

Para exumação de adulto ou menor - cada.....C\$2.000,00

Para transladação dentro do cemitério- adulto ou menor.....C\$2.000,00

Construção de Muretas:-

- a) - Pela Prefeitura, com 5 fileiras de tijolos, inclusive alicerces e um pilar para cruz.....C\$1.000,00 mais a obra.
- b) - por particular - taxa.....C\$1.200,00

Construção de túmulos e capelas:-

- a) - de material comum.....C\$1.000,00
- b) - granito ou mármore.....C\$2.000,00

Para fechamento de carneiras e jazigos ou perpétuos:-

- a) - lateral.....C\$1.500,00
- b) - de frente.....C\$1.250,00

Busca para localização de sepultura por ano decorrido-C\$50,00.

== CAPÍTULO VI ==

== DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS ==

Artigo 82º - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias, recai sobre os proprietários dos animais soltos encontrados e vagando pelas vias públicas, tais como, gado mular, cavalar, bovino, suíno, lanígero, canino e outros, apreendidos, em virtude de infração das leis e posturas municipais e será cobrada na forma da tabela abaixo:-

a) - Taxa de apreensão:-

- 1) - animal cavalar, mular, bovino, caprino, suíno e lanígero por cabeça.....C\$500,00
- 2) - animal canino -por cabeça...C\$200,00

b) - Taxa de depósito:-

- 1) - animal cavalar, mular, bovino, caprino, suíno e lanígero por cabeça e por dia.....C\$1,50,00
- 2) - animal canino - por cabeça e por dia.....C\$1,25,00

Artigo 83º - A taxa de depósito será devida após o decurso de 12 (doze) horas após a apreensão do animal.

continua

continuação

Artigo 84º - Os interessados terão 3 (três) dias de prazo inclusive o da apresentação, para retirar os animais do depósito municipal, mediante prova de propriedade, atestada por duas pessoas idôneas e pagamento das taxas devidas.

Artigo 85º - Os cães que não forem retirados do depósito municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, serão abatidos por processo que não evite, tanto quanto possível o sofrimento.

§ 1º - o animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa e repugnante, será abatido imediatamente.

§ 2º - os demais animais apreendidos, bem como, os cães de elevado valor, serão vendidos em leilão público, três dias depois da publicação do edital.

Artigo 86º - A apreensão de animais, ficará a cargo do Senhor Fiscal Geral.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS E DE CONSTRUÇÃO DE PASSOIOS

Artigo 87º - A Prefeitura cobrará dos proprietários dos imóveis situados nas ruas em que forem colocadas guias e sarjetas uma Taxa que corresponderá ao custo do serviço de colocação, custo este que compreenderá o material necessário à obra.

§ 1º - O Senhor Fiscal Geral fornecerá os dados à Langue para que esta lance a Taxa sobre o imóvel (de acordo com a matragem linear da frente dos mesmos) e avise o proprietário que deverá recolher a taxa em 5 (cinco) prestações iguais e mensais a partir de 30 dias após o recebimento do aviso.

Artigo 88º - O não pagamento de qualquer parcela desta Taxa no prazo estabelecido acarretará ao proprietário ao pagamento de acréscimo de 20% (vinte por cento), multa de 30% (trinta por cento) e mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o total da Taxa, acréscimo e multa.

Artigo 89º - A construção de passeio ou calçada cobrará ao proprietário o imóvel. Não obstante, poderá a Prefeitura mediante lei especial, financiar este serviço, o qual em qualquer hipótese deverá obedecer aos padrões exigidos pela fiscalização.

Artigo 90º - Nas vias públicas dotadas de guias e sarjetas a Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo, exigir do proprietário a construção do passeio ou calçada frente ao seu imóvel e no caso de não atendimento, após decorrido 6 meses de prazo, multa-lo em 5000,00 mensais por metro linear até que seja satisfeita sua exigência.

CAPÍTULO VIII

DE CRIAR OUTRAS TAXAS QUE VENHAM A SER CRIADAS EM VIRTUDE DE LEI

Artigo 91º - A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo devidamente autorizada por lei estabelecer taxas para cobrança de quaisquer serviços, especialmente dos seguintes:-

- a) - pavimentação de ruas
- b) - prolongamento de rede de água
- c) - prolongamento de rede de esgoto

§ Único - As taxas referidas recairão proporcionalmente sobre os imóveis situados no local por que passar e serão cobradas na forma em que dispuser a lei que as autorizar.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE EMOLUMENTOS, REQUERIMENTOS, CERTIDÕES E VISTORIAS

Artigo 92º - As taxas de emolumentos recaem sobre os seguintes atos:-

- a) - expediente de petições e papéis
- b) - certidões e atestados
- c) - vistorias

continuação

Artigo 93º - As taxas de emolumentos serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:-

- a) - requerimento ou petição - cada..... Cr\$100,00
- b) - documentos anexos ao requerimento-cada Cr\$ 50,00
- c) - vistorias..... Cr\$500,00
- d) - certidões e atestados - por folha..... Cr\$200,00

== TÍTULO IV ==

== DOS LANÇAMENTOS, AVISOS, RECURSOS, ACRÉSCIMOS E MULTAS ==

== CAPÍTULO I ==

Artigo 94º - A lançadoria expedirá avisos a todos os contribuintes de Taxas e Impostos, avisos estes que deverão ser feitos com a antecedência de pelo menos 10 (dez) dias do prazo para recolhimento, salvo nos casos já mencionados anteriormente (licença de veículos, etc.)

Artigo 95º - O contribuinte terá 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento para recorrer ou reclamar qualquer erro ou inexatidão do lançamento. Seu recurso será encaminhado por requerimento devidamente fundamentado, ao Senhor Prefeito Municipal, que terá 10 (dez) dias para despacho.

§ Único - Os recursos não terão efeito suspensivo e o recorrente deverá dentro do prazo recolher seu imposto, aguardando a decisão do Executivo para em caso de ser atendido, receber a restituição de que houver pago individualmente.

Artigo 96º - Os recursos referentes ao imposto de Transmissão Inter Vivos deverão, entretanto, ser remetidos a Câmara Municipal para que esta os julgue no primeiro sessão que realizar após recebê-los.

Artigo 97º - Todo o imposto ou taxa não paga na época devida, salvo o de Transmissão Inter-Vivos, sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) e multa de 3% (trinta por cento) 50% (cinquenta por cento) no total, e terá juros de 1% (um por cento) ao mês. A Prefeitura poderá executar a dívida 30 dias após vencido o prazo para pagamento.

== CAPÍTULO II ==

== DAS ISENÇÕES ==

Artigo 98º - Não haverá sobre pretexto alguma isenção de taxas municipais.

Artigo 99º - É vedado ao Município lançar impostos, diretos ou indiretos, sobre:-

I - Bens, rendas e serviços da União, Estado e Município, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos.

II - Templo de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

III - Papel destinado mensalmente a imprensa de jornais, periódicos e livros.

IV - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

V - As instituições de caridade, esportivas, educacionais e culturais.

VI - As cooperativas de consumo, organizadas e em funcionamento de acordo com a lei.

Artigo 100º - Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados com a Municipalidade.

Artigo 101º - Toda e qualquer isenção além das já enumeradas nesta lei só poderão ser concedidas mediante lei ou resolução da Câmara Municipal.

continua

Artigo 102º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1964, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordéirópolis, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três-1.963.

-Oséio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-

-José Geraldo Quintal-
-Secretário-

Publicada na Seção Secretaria da Prefeitura Municipal de Cordéirópolis, aos 21 de novembro de 1963.

-José Geraldo Quintal-
-Secretário-